



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.847 - RS (2013/0133938-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ELMIRA VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO : ANDRÉ EGER
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. DNER. ENQUADRAMENTO NO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. LEI 11.171/2005. PARIDADE DE VALORES REMUNERATÓRIOS. APOSENTADORIAS E PENSÕES ANTERIORES AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade.

3. Os servidores aposentados pelo extinto DNER que passaram a compor o quadro de inativos do Ministério dos Transportes fazem jus às mesmas retribuições dos servidores ativos do DNER que foram incorporados ao DNIT, autarquia que sucedeu o DNER. Precedente sob o regime do art. 543-C do CPC: REsp 1.244.632/CE, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 13/9/2011.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.847 - RS (2013/0133938-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ELMIRA VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO : ANDRÉ EGER
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos declaratórios, aqui recebidos como agravo regimental, opostos pela UNIÃO, contra decisão singular da minha lavra que não conheceu do recurso especial interposto por tal ente público, sob o entendimento de que (I) devem ser estendidos os benefícios e vantagens instituídos pelo novo Plano de cargos e Salários dos servidores do DNIT promovido pela Lei n. 11.171/2005 e (II) têm incidência imediata os juros de mora devidos pela Fazenda Pública, independentemente da data do ajuizamento da ação, nos moldes da Lei 11.960/2009.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado (fl. 229, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. DNER. ENQUADRAMENTO NO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. LEI 11.171/2005. PARIDADE DE VALORES REMUNERATÓRIOS. APOSENTADORIAS E PENSÕES ANTERIORES AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003.

1. Aplica-se ao caso a prescrição do Decreto 20.910/1932, que dispõe que as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Como se trata de prestação de trato sucessivo, deve ser observado que não há prescrição do fundo de direito, mas apenas da parte atingida pela prescrição, matéria pacificada na jurisprudência, a teor da Súmula de nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Emenda Constitucional 41, de 19/12/2003, deu nova redação ao parágrafo 8º do artigo 40 da Constituição Federal, extinguindo a paridade entre ativos e inativos, mas, em seu artigo 7º, assegurou o direito adquirido daqueles que se aposentaram antes de sua publicação, excluindo as gratificações pro labore faciendo.

3. Reconhecido o direito dos demandantes à percepção das respectivas aposentadorias e pensões de acordo com os valores que constam da Tabela de Vencimentos Plano Especial de Cargos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DNIT. Inteligência da Lei nº 11.171, de 2/9/2005."

Por sua vez, a decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial da UNIÃO está assim ementada (fl. 326, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE SERVIDOR DO EXTINTO DNER. SUCESSÃO PELO DNIT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. LEIS 10.233/2001 E 11.171/2005. EQUIPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. MATÉRIA PACIFICADA PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. PARCELA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

A UNIÃO opôs embargos declaratórios contra a referida decisão singular deste Relator, os quais foram parcialmente providos (fls. 345/352, e-STJ).

Nestes segundos embargos declaratórios, recebidos como agravo regimental, a UNIÃO sustenta que a decisão embargada não enfrentou a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC no que tange aos juros de mora.

Acresce, outrossim, que (fls. 358/364, e-STJ):

*"A União, nas razões do recurso especial, em relação à preliminar de violação ao art. 535, II, do CPC (fls. e-stj 275/278) e nas razões de reforma (violação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, art. 219 do CPC, 405 do CC e 12 da Lei nº 8.177/91 – fls. e-stj 282/285), deixou claro que **sua insurgência em relação ao acórdão regional é que este aplicou juros de mora em data anterior à citação** (esta se deu em 05/05/2011 – evento 8 – fl. e-stj 78).*

(...).

*Veja que, a despeito de a União ter se insurgido em relação à retroação dos juros aplicados de forma equivocada pelo acórdão regional, **a decisão monocrática acolheu os embargos de declaração para decidir de forma dissociada com o que fora objeto da pretensão recursal, pois aplicou entendimento de que a aplicação da Lei nº 11.960/2009 é imediata em incide em relação aos processos em andamento.***

Contudo, não é isso que se discute. A tese da incidência da referida lei aos processos em andamento não é a controvérsia dos autos, mesmo porque a ação foi ajuizada após sua entrada em vigor.

(...).

Data vênua, a decisão questionada não levou em conta a realidade dos autos para afastar a arguição de ofensa ao art. 535 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC. Persiste, pois, notória omissão no caso vertente, daí porque se faz imprescindível o reconhecimento da afronta ao art. 535 do CPC, que não fora analisada por ocasião da monocrática, ou reconhecimento da indevida retroação dos juros de mora.

(...).

Como dito, não obstante o correto relatório a respeito do recurso da União, a decisão monocrática julgou o caso com base em modelo de aplicação de recurso repetitivo do STJ no sentido de que os antigos funcionários do DNER possuem direito a paridade de vencimentos, não obstante seu aproveitamento nos quadros do Ministério dos Transportes. Isso porque, ao aplicar o REsp nº 1.244.632/CE, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, não se atentou para o necessário *distinguishing* do presente caso em relação ao referido repetitivo.

É que o recurso especial da União não discute o entendimento do repetitivo.

Inclusive, a União deixou claro que não recorrerá ao STJ em relação a este ponto, justamente por conta do recurso repetitivo (Fl. 3 do recurso).

A União apenas argumentou que o autor da demanda não deveria receber o aumento salarial pleiteado decorrente da GDIT, pois tal gratificação tem caráter pro labore faciendo, diversamente do que entendeu o Tribunal a quo. O que está em questão no especial, pois, é se a GDIT tem caráter pro labore faciendo e se pode ser estendida a um motorista. Se o STJ entender que sim, acolhendo os argumentos da União, então não é o caso de aplicação do recurso repetitivo. O STJ não enfrentou os argumentos da União nesse sentido, essenciais ao deslinde da causa.

Isso porque, ao reconhecer, à autora, o direito à percepção da GDIT, pela manutenção da condenação imposta em sentença, o acórdão recorrido contrariou frontalmente os artigos 3º-C e 15 da Lei nº 11.171/2005. Isso porque o direito à percepção das gratificações específicas das carreiras do DNIT depende, entre outros requisitos, do cargo titulado pelo servidor público quando ainda em atividade. Dessa forma, enquanto alguns servidores podem fazer jus à percepção dessas gratificações, outros permanecem classificados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que lhes pode decorrer o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT (GDAPEC), mas não da GDAIT nem da GDIT.

(...).

Portanto, a hipótese em apreço não é, efetivamente, de aplicação indiscriminada do repetitivo mencionado na r. decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática."

Pugna pelo saneamento dos vícios do julgado ou pelo recebimento dos embargos como agravo para fins de apreciação do colegiado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.847 - RS (2013/0133938-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. DNER. ENQUADRAMENTO NO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. LEI 11.171/2005. PARIDADE DE VALORES REMUNERATÓRIOS. APOSENTADORIAS E PENSÕES ANTERIORES AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade.

3. Os servidores aposentados pelo extinto DNER que passaram a compor o quadro de inativos do Ministério dos Transportes fazem jus às mesmas retribuições dos servidores ativos do DNER que foram incorporados ao DNIT, autarquia que sucedeu o DNER. Precedente sob o regime do art. 543-C do CPC: REsp 1.244.632/CE, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 13/9/2011.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Inicialmente, em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, uma vez que a parte apresenta verdadeira irresignação contra a decisão monocrática.

Não obstante os esforços expendidos pela agravante, a insurgência não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

Da inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em preliminar, não há a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o aresto regional decidiu de modo fundamentado a questão do momento em que passam a ser computados os juros de mora.

Houve, sim, mero inconformismo com a decisão combatida, porquanto não se vislumbra existência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, nem se prestam os embargos de declaração opostos a modificar, por via oblíqua, o referido julgado.

Registre-se que o reexame de matéria já debatida, com o consequente rejulgamento da lide, não se encontra entre as hipóteses contempladas pelo art. 535 do Código de Processo Civil.

Outrossim, não está o julgador obrigado a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes e tampouco a rebater, um a um, todos os argumentos por elas suscitados, quando já encontrou, conquanto em sentido diverso ao pleiteado, convicção bastante para fundamentar sua decisão.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA. MONOPÓLIO ESTATAL. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC quando o aresto a quo decide integralmente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O acórdão recorrido decidiu a questão acerca do monopólio postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base em fundamentação eminentemente constitucional, cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.255.500/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013.)

Da paridade de vencimentos no caso concreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noticiam os autos que Elmira Vieira de Lima, pensionista de servidor aposentado do extinto DNER, ajuizou ação ordinária pleiteando provimento jurisdicional no sentido de compelir a União a adequar seus proventos ao reposicionamento da tabela remuneratória do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, em igualdade de condições com os servidores em atividade. Pretende a pensionista receber seus proventos no mesmo patamar aplicado aos servidores ativos do DNIT, conforme a Lei n. 11.171/2005.

O STJ assenta que os servidores aposentados pelo extinto DNER, que passaram a compor o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, fazem jus às mesmas retribuições dos servidores ativos do DNER que foram incorporados ao DNIT, autarquia que sucedeu o DNER.

Dessa forma, devem ser estendidos os benefícios e vantagens instituídas pelo novo Plano de Cargos e Salários dos servidores do DNIT, promovido pela Lei n. 11.171/2005, sob pena de desobediência à paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos e pensionistas.

A questão foi julgada recentemente pela Primeira Seção sob o rito do art. 543-C do CPC, introduzido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei dos Recursos Repetitivos, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.244.632/CE, Rel. Min. Castro Meira, (DJe 13/9/2011), cujo acórdão foi assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Precedentes.

2. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas.

3. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1.244.632/CE, Primeira Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 13/9/2011.)

Veja-se, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO EXTINTO DNER. SUCESSÃO PELO DNIT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. LEIS 10.233/2001 E 11.171/2005. EQUIPARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU VALOR FIXO. MATÉRIAS PACIFICADAS PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 08/2008-STJ.

1. Não se conhece da apontada violação ao art. 535, II, do CPC, quando a recorrente deixa de discriminar os pontos efetivamente omitidos, contraditórios ou obscuros, limitando-se a fundamentar a pretensa ofensa de forma genérica. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O reconhecimento da repercussão geral da matéria afeta ao STF não enseja a suspensão de feitos que tramitam no STJ. Precedentes.

3. A 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1.244.632/CE, Rel. Min. Castro Meira, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), decidiu que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade.

4. A 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), decidiu que nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 454.693/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe 21/3/2014.)

Dos juros moratórios

Não é cabível a alegação da agravante de que o Tribunal de origem determinou a incidência de juros de mora antes mesmo da citação da UNIÃO.

O "art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n.2.180-35/2001, disciplinava a incidência dos juros nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Dessa forma, inaplicável a redução dos juros de mora em ações que envolvem segurados da Previdência Social, sem vínculo estatutário com a autarquia" (AgRg no AgRg no Ag 1.366.327/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 27/6/2011).

Entretanto, de acordo com o REsp 1.205.946/SP, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, a Corte Especial assentou que, independentemente da data de ajuizamento da ação, a Lei 11.960/09, que dispõe sobre os juros de mora devidos pela Fazenda Pública, tem incidência imediata, alcançando, portanto, os processos em andamento. O precedente ficou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz **novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.***

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos." (Grifo meu.)

(REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Corte Especial, DJe 2/2/2012.)

Por seu turno, no que concerne à redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, inaugurada pela Lei 11.960/09, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.357/DF, declarando a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, refere-se apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos. Dessa forma, o dispositivo permaneceria eficaz em relação aos juros de mora, exceto quanto às dívidas de natureza tributária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. (...). VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1.270.439/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 2/8/2013.)

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual nego provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0133938-3 **EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.383.847 / RS

Números Origem: 201301339383 50016906320114047107 8592011 RS-50016906320114047107

PAUTA: 18/11/2014

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELMIRA VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO : ANDRÉ EGER
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES -
DNIT

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Isonomia/Equivalência Salarial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ELMIRA VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO : ANDRÉ EGER
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES -
DNIT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.